

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 846

Senhores Deputados.—É tam importante o movimento das varas civeis desta cidade que aos respectivos juizes muito difficil é dar andamento a todos os processos e expediente a todo o movimento, quando acumulem as suas funcões com as de juiz do Tribunal das Execuções Fiscais, que é também dum grandíssimo movimento.

Como o juiz presidente da Tutoria Central da Infância está mais livre, parece-nos de conveniência para o serviço que éle substitua o juiz do Tribunal das Execuções Fiscais e assim entendemos que o projecto apresentado pelo Sr. Deputado Pedro Chaves merece a vossa approvação.

Lisboa e sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 2 de Agosto de 1917.

Vasco de Vasconcelos.

Germano Martins.

J. Catanho de Meneses.

António de Portugal.

Abilio Marçal, relator.

Projecto de lei n.º 843-A

Senhores Deputados.—O juiz do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa é actualmente substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um juiz duma das varas civeis da mesma cidade, nomeado pelo presidente da Relação.

Sucede que qualquer destes tribunais tem um movimento de tal ordem que aos respectivos juizes mal chega o tempo para cuidar dos seus processos. E, assim, é que achando-se o juiz das Execuções Fiscais doente há um mês, o seu substituto não tem podido dar completo expediente ao serviço deste tribunal, achando-se ai já conclusos para cima de 4:000 processos, à espera de despacho, o que

está causando graves transtornos, tanto mais que continua doente aquele juiz.

O presente projecto de lei procura remediar esta situação, visto que o juiz de direito presidente da Tutoria de Lisboa está muito menos sobrecarregado de trabalho e em condições de poder fazer a substituição.

Artigo 1.º O juiz do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa e o juiz presidente da Tutoria Central da Infância da mesma cidade substituem-se reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos. Na falta ou impedimento de ambos a substituição dos dois será feita por um juiz

de direito que exerça as suas funções em Lisboa, nomeado pelo presidente da respectiva Relação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30 de Julho de 1917.

O Deputado, *Pedro Chaves*.

